



MANIFESTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES ESTADUAIS DE MEIO AMBIENTE (ABEMA), DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SUL (CODESUL), DO CONSÓRCIO BRASIL CENTRAL, DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA LEGAL E DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE (CONSÓRCIO NORDESTE) SOBRE OS VETOS À LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL (LEI Nº 15.190, DE 8 DE AGOSTO DE 2025)

A Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (ABEMA), que reúne os órgãos estaduais responsáveis por mais de 90% do licenciamento ambiental no Brasil, vem a público, em nome de sua diretoria e em conjunto com o **Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL)**, com o **Consórcio Brasil Central**, com o **Consórcio Interestadual de Desenvolvimento da Amazônia Legal** e com o **Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (Consórcio Nordeste)** manifestam-se sobre os vetos presidenciais à Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, que institui a Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

Apesar da relevância e protagonismo dos estados, a ABEMA não foi ouvida no processo que resultou nos vetos. Diversos ofícios foram encaminhados a Ministérios solicitando participação, mas não houve resposta, o que reforça a falta de diálogo em tema tão estratégico para o país.

Reconhecemos a importância de um marco legal moderno e alinhado aos desafios contemporâneos, mas expressamos profunda preocupação com vetos que desconsideram a realidade federativa e as necessidades do desenvolvimento sustentável.

Nossa posição se estrutura em temas cruciais para a eficácia e equidade do sistema de licenciamento ambiental brasileiro:

1. Autonomia dos Estados na Definição de Critérios de Licenciamento

A ABEMA defende a manutenção do texto original do Projeto de Lei, afastando os vetos que restringem a autonomia dos estados na definição de critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental. É imperativo que a legislação respeite as particularidades locais e regionais, que influenciam diretamente a avaliação dos impactos ambientais e a capacidade de suporte dos ecossistemas. A pretensão de uma uniformização global no território nacional desconsidera essas nuances essenciais.

As razões de veto sustentam que a proposição legislativa seria inconstitucional por

desconsiderar a competência da União para definir regras gerais, estabelecidas nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, em violação ao pacto federativo, e por alterar a estrutura de governança do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama). Este argumento, embora expresse uma preocupação com a uniformidade, incorre em um equívoco fundamental quanto à interpretação da repartição de competências legislativas na federação brasileira, em especial no que tange às "normas gerais" em matéria ambiental.

É crucial compreender que as **"normas gerais" da União não se confundem com normas exaustivas ou detalhadas**. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal tem reiterado que a competência da União para editar normas gerais não lhe confere o poder de esgotar o assunto, inviabilizando a atuação legislativa dos estados. Pelo contrário, as normas gerais devem traçar as diretrizes básicas, os princípios fundamentais e os padrões mínimos, deixando aos estados a competência para pormenorizar e complementar essas regras, considerando suas realidades sociais, econômicas e ambientais.

O que a Lei Geral do Licenciamento Ambiental propõe, ao permitir que os entes federativos definam o porte e o potencial poluidor de atividades, é precisamente o exercício legítimo da **competência suplementar e específica dos estados**. A "regra geral" que uniformiza o procedimento em todo o território nacional é a *necessidade* de que sejam definidas tipologias de empreendimentos com seus respectivos portes e potencial poluidor. No entanto, a *especificidade* dessas definições, ou seja, o critério que determina se um empreendimento é de "pequeno porte" ou "alto potencial poluidor" em um determinado contexto, é inerentemente regional e deve considerar as particularidades locais.

Para ilustrar, um empreendimento industrial classificado como de pequeno porte no estado de São Paulo, em razão de sua infraestrutura e densidade industrial, pode ser considerado de grande porte no Distrito Federal, onde a capacidade de absorção de impactos e a disponibilidade de recursos naturais podem ser substancialmente diferentes. A autonomia dos entes federativos em adequar as definições de porte e potencial poluidor à sua realidade ambiental e socioeconômica é um pilar da gestão ambiental eficiente e da descentralização de competências preconizada pela Constituição.

O argumento de que a descentralização poderia fomentar uma "guerra antiambiental" entre os estados para atrair investimentos não se sustenta na prática. Historicamente, os estados brasileiros têm regulamentado suas tipologias, portes e potenciais poluidores de empreendimentos de maneira responsável, sem que se materialize a alegada disputa vil por flexibilização de normas. Até o dia de hoje não existe uma norma federal definindo porte e potencial poluidor e o licenciamento ambiental em todo o Brasil ocorre de forma equânime e responsável. Isso porque os estados possuem instrumentos democráticos consolidados e demonstraram maturidade na proteção do meio ambiente, não carecendo de tutela da União.



Não se pode ignorar que mais de 90% do licenciamento ambiental no Brasil é realizado pelos órgãos estaduais. Essa realidade atesta a capacidade técnica e institucional dos estados, que atuam de forma autônoma e competente na defesa do patrimônio ambiental. Uma tutela excessiva da União sobre as competências estaduais, além de desnecessária, viola o pacto federativo, que reconhece a autonomia dos entes para gerir seus recursos naturais de forma adequada.

2. Manutenção da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) para Empreendimentos de Médio Porte

A ABEMA posiciona-se firmemente contra o veto que restringe a aplicação da Licença por Adesão e Compromisso (LAC) com base exclusivamente no porte do empreendimento. Defendemos, de maneira categórica, que a decisão pela aplicação da LAC deve fundamentar-se na previsibilidade e no domínio das variáveis ambientais envolvidas, e não meramente no porte, tamanho ou capacidade produtiva do empreendimento.

É fundamental que a autoridade licenciadora – o órgão ambiental estadual – mantenha a competência para definir quais atividades e empreendimentos são passíveis de LAC, conforme previa o § 1º do art. 22 vetado. Essa atribuição é crucial, pois permite a análise de cada tipologia de empreendimento, considerando os aspectos intrínsecos ao conceito dessa modalidade de licença. Considerar o porte como elemento chave e a priori para definir o uso ou não da LAC é um equívoco que desconsidera a realidade técnica e operacional do licenciamento ambiental.

A aplicação da LAC deve, portanto, ser rigorosamente orientada pela previsibilidade, padronização e domínio das variáveis ambientais pertinentes ao empreendimento. Quando essas variáveis são limitadas, bem compreendidas e plenamente controláveis por meio de medidas protetivas e mitigadoras já conhecidas e eficazes, o processo de licenciamento pode e deve ser simplificado sem comprometer a proteção ambiental. Essa abordagem estratégica permite que os órgãos ambientais concentrem seus recursos técnicos e esforços de fiscalização em empreendimentos de maior complexidade e potencial impacto, otimizando significativamente a gestão ambiental e promovendo, de fato, o desenvolvimento sustentável.

A LAC tal qual aprovada na versão original é, portanto, uma ferramenta essencial para a modernização da gestão ambiental, pois racionaliza etapas e encurta prazos, otimizando o processo para atividades de menor complexidade de impacto.

Os vetos que impedem a aplicabilidade da LAC para empreendimentos de médio porte e, sobretudo, que retiram dos órgãos licenciadores a prerrogativa de definir as atividades passíveis de LAC, são profundamente equivocados, dissonantes da realidade da gestão ambiental e representam um retrocesso inadmissível. A LAC já vem sendo aplicada com sucesso

em diversos estados da federação há muitos anos, sob condições similares às do texto original do projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional. A experiência acumulada demonstra que os riscos hipoteticamente apontados nas razões dos vetos não se verificaram, dada a responsabilidade e a maturidade de governança ambiental dos estados. A ABEMA considera que estes vetos comprometem a racionalidade do regime e dos procedimentos atualmente aplicados no licenciamento ambiental brasileiro.

O veto ao Art. 22 e seus parágrafos, que impõe uma limitação inadequada à aplicação da LAC com base no porte do empreendimento, deve ser derrubado. É imperativo que a Lei Geral do Licenciamento Ambiental permita uma avaliação mais criteriosa e eficaz, focada na complexidade e na capacidade de controle das variáveis ambientais envolvidas, em linha com as melhores práticas de gestão ambiental.

3. Dispensa de Licenciamento Ambiental para o Setor Agropecuário e a Problemática da Validação do CAR

A ABEMA manifesta profunda preocupação com o veto que vincula a dispensa de licenciamento ambiental para certas atividades agropecuárias à validação do Cadastro Ambiental Rural (CAR). Conforme o texto vetado do Art. 9º, alínea "a" do inciso II do § 1º.

Atualmente, o processo de validação do CAR em nível nacional enfrenta significativos atrasos e gargalos devido a problemas técnicos no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), sob gestão do Ministério da Gestão. Este sistema, em sua configuração atual, não se mostra responsivo ao mínimo aceitável e apresenta inúmeros problemas técnicos que impedem uma análise ágil e eficiente dos cadastros, por parte dos órgãos ambientais estaduais. Além disso, o módulo de análise dinamizada não foi disponibilizado, o que significa que a maioria dos estados – à exceção daqueles que desenvolveram sistemas próprios ou customizaram o sistema federal – carecem de ferramentas adequadas para a validação em larga escala do CAR.

A forma como a lei ficou após o veto, que entrará em vigor em 180 dias, impõe um colapso iminente nos órgãos ambientais estaduais. Com a impossibilidade de validar o CAR de forma eficiente – por ausência de ferramentas que garantam eficácia e agilidade – os órgãos estaduais serão duplamente onerados: além da função de validação do CAR que persistirá e que já não conseguem cumprir adequadamente, terão a obrigação de licenciar um volume massivo de imóveis rurais que, de outra forma, a partir do veto imposto à lei geral ficarão irregulares, sendo inviável aos órgãos estaduais num prazo tão curto de 180 dias se preparem para esse desafio. Tal cenário inviabiliza a gestão ambiental e gera insegurança jurídica para o setor produtivo.

A derrubada deste veto é essencial para alinhar a legislação à realidade operacional e assegurar a transição adequada do setor agropecuário para o cumprimento das normas ambientais.

4. Utilidade pública para barragens de pequeno porte

O veto ao § 7º do Art. 9º da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, que declarava de utilidade pública as barragens de pequeno porte para fins de irrigação, baseia-se na premissa de que tal medida contraria o interesse público por se aplicar a áreas particulares e permitir interferência em Áreas de Preservação Permanente (APPs), configurando benefício privado em detrimento de serviços ambientais públicos, além de sinalizar possibilidade de desapropriação.

Esta interpretação, embora legítima em sua preocupação com a proteção ambiental e a função social da propriedade, falha em reconhecer a **multiplicidade de benefícios públicos essenciais** que essas estruturas, por sua própria natureza e finalidade, agregam à gestão dos recursos hídricos e à segurança hídrica do país.

A declaração de "**utilidade pública**" para barragens de pequeno porte destinadas à irrigação transcende o mero interesse individual do proprietário rural. Essas estruturas desempenham um papel estratégico e multifuncional na gestão da água e na segurança ambiental, gerando benefícios que se estendem muito além dos limites da propriedade privada:

As barragens de pequeno porte permitem a captação e o armazenamento de água durante períodos de cheia para uso na estiagem. Essa capacidade de reserva não apenas garante a disponibilidade hídrica para a produção agrícola – essencial para a segurança alimentar e econômica –, mas também contribui significativamente para a **regularização de vazões** nos mananciais. Ao reter volumes de água em momentos de excesso, elas aliviam a pressão sobre os corpos hídricos a jusante, otimizando o uso da água para múltiplos usuários e para a manutenção dos ecossistemas aquáticos.

Em épocas de fortes chuvas, essas barragens funcionam como elementos de **amortecimento de picos de vazão**, contribuindo ativamente para a **contenção de enchentes**. Ao retardar e reduzir o volume de água que chega aos cursos d'água principais, minimizam os riscos de inundações em áreas urbanas e rurais a jusante, protegendo vidas, bens e infraestruturas públicas, configurando um inquestionável serviço ambiental e de segurança civil de interesse coletivo.

O espelhamento da água e seu gradual percolamento podem favorecer a recarga de aquíferos locais, beneficiando o ciclo hidrológico regional e a disponibilidade de água subterrânea para diversos usos.

Esses benefícios coletivos elevam a função dessas barragens ao patamar de **utilidade pública**, mesmo quando localizadas em propriedades particulares. O interesse privado (irrigação) se imbrica e se subordina a um interesse maior da coletividade na gestão sustentável dos recursos

hídricos.

O argumento do veto de que não cabe declaração de utilidade pública para áreas particulares e que isso resultaria em interferência em APPs em detrimento do interesse público é contraditório à própria Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal). O Código Florestal, ao mesmo tempo em que protege as APPs, já prevê exceções para intervenções em casos de **utilidade pública, interesse social ou atividades de baixo impacto ambiental**.

A declaração de "utilidade pública" para barragens de pequeno porte para irrigação visa justamente enquadrar essas estruturas nas exceções do Código Florestal, em razão dos seus **benefícios multifuncionais e coletivos**. Não se trata de autorizar uma intervenção indiscriminada e sem controle, mas de reconhecer que o bem maior que essas estruturas promovem (segurança hídrica, controle de enchentes, regularização de mananciais) pode justificar a intervenção localizada em APP, desde que tal intervenção seja minimizada, licenciada ambientalmente e compensada conforme a legislação. O processo de licenciamento ambiental se encarregará de exigir as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias.

A perda de serviços ambientais públicos é o cerne da preocupação do veto. Contudo, ao analisar a integralidade dos serviços prestados por essas barragens (regulação hídrica, prevenção de desastres), percebe-se que elas não geram apenas um benefício privado, mas também **robustecem outros serviços ambientais de interesse público**. A balança entre o impacto localizado na APP e o benefício coletivo mais amplo pende favoravelmente à construção dessas barragens, desde que a análise técnica e o licenciamento ambiental garantam a proporcionalidade e a mitigação dos danos.

A menção ao Decreto-Lei nº 3.365/1941 e à possibilidade de desapropriação é uma interpretação que desvirtua a finalidade do dispositivo. A declaração de "utilidade pública" não implica em desapropriação automática. Seu objetivo primordial é **legitimar a construção da obra** que, por sua natureza, tem um interesse público reconhecido, especialmente quando há necessidade de intervir em áreas com restrições ambientais como as APPs. Caso uma desapropriação se mostre necessária no futuro, ela estaria submetida aos rigores do Art. 5º, inciso XXIV, da Constituição, que exige justa e prévia indenização.

O veto ao Art. 9º, § 7º, representa um retrocesso ao ignorar os múltiplos e inquestionáveis benefícios públicos proporcionados pelas barragens de pequeno porte para irrigação. Ao invés de ser uma fonte de conflito, essa disposição visa harmonizar a produção de alimentos com a gestão hídrica e a segurança ambiental. A derrubada deste veto é essencial para que a Lei Geral do Licenciamento Ambiental reconheça a importância dessas estruturas na estratégia nacional de segurança hídrica e na resiliência climática, permitindo que o licenciamento ambiental avalie e autorize sua construção sob critérios técnicos e ambientais rigorosos, mas com a necessária

base legal de reconhecimento de sua utilidade pública.

5. A Essência da Autoridade Única no Licenciamento Ambiental

O veto presidencial aos incisos I e III do Art. 42 da Lei Geral do Licenciamento Ambiental baseia-se na premissa de que a não vinculação da decisão da autoridade licenciadora à manifestação das "autoridades envolvidas" e a continuidade do processo em caso de ausência de manifestação nos prazos estabelecidos comprometem a proteção ambiental e violam o pacto federativo. Essa interpretação, contudo, desvirtua a essência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e a racionalidade do licenciamento ambiental.

A Lei Complementar nº 140/2011, que fixa normas para a cooperação federativa em matéria ambiental, estabeleceu como um de seus pilares o princípio da **autoridade única responsável pelo licenciamento ambiental**. Isso significa que, para cada empreendimento, há apenas um órgão ou entidade do Sisnama (União, Estado ou Município) com a competência primária para licenciar, evitando sobreposições, conflitos de competência e burocracia desnecessária.

Se as manifestações das "autoridades envolvidas" (órgãos como FUNAI, IPHAN, ICMBio, etc., que atuam em áreas específicas) tivessem caráter vinculante para a autoridade licenciadora, o princípio da autoridade única seria diretamente violado. De fato, isso concederia um poder de veto a cada uma dessas entidades setoriais, transformando um processo administrativo de análise ambiental em um arranjo onde diversas instituições, cada qual com sua perspectiva e atribuições específicas, teriam a palavra final sobre aspectos parciais do licenciamento. A autoridade licenciadora, que possui a visão holística e a responsabilidade final pela análise ambiental integrada do empreendimento, veria sua capacidade decisória esvaziada.

O licenciador é o responsável por sopesar todos os aspectos – ambientais, sociais, econômicos – e integrar as informações de todas as autoridades, tomando uma decisão equilibrada. A manifestação das autoridades envolvidas deve ser **técnica e consultiva**, fornecendo subsídios essenciais para a decisão, mas não impondo-a. A decisão final é e deve ser da **autoridade licenciadora**, que não pode ter sua competência compartilhada.

O inciso III do Art. 42, ao permitir a continuidade da tramitação do processo mesmo na ausência de manifestação dentro do prazo, é fundamental para garantir a celeridade e a eficiência do licenciamento. A experiência demonstra que a ausência de prazos fatais ou de consequências para a inação de órgãos consultados pode levar à paralisação indefinida de projetos, gerando insegurança jurídica e perdas econômicas, sem necessariamente significar um ganho ambiental.

A prerrogativa da autoridade licenciadora de dar prosseguimento ao processo após o decurso

do prazo estabelecido para a manifestação da autoridade envolvida não implica desconsideração do aspecto ambiental sob responsabilidade daquela. Pelo contrário, exige da autoridade licenciadora uma análise ainda mais criteriosa e fundamentada, avaliando os riscos de prosseguir sem aquela informação específica e, se necessário, impondo condicionantes mais restritivas ou até mesmo indeferindo o pedido caso a ausência da manifestação inviabilize uma análise segura. A responsabilidade pela proteção ambiental recai, em última instância, sobre a autoridade que emite a licença, e não sobre a que deixou de se manifestar.

Esta medida de eficiência combate a inércia administrativa e a possibilidade de que o licenciamento se torne refém de atrasos injustificados, sem que isso represente uma fragilização do controle ambiental. Os órgãos e entidades têm o dever de agir dentro dos prazos, e a ausência de manifestação deve ser interpretada como uma inércia que não pode penalizar o empreendedor nem o interesse público na conclusão do processo, desde que a análise da autoridade licenciadora seja robusta e tecnicamente amparada.

Os incisos I e III do Art. 42 da Lei Geral do Licenciamento Ambiental são essenciais para preservar a funcionalidade do sistema de licenciamento brasileiro, consolidando o princípio da autoridade única e promovendo a celeridade processual. Longe de serem inconstitucionais ou de violarem o interesse público, eles reforçam a autonomia e a responsabilidade da autoridade licenciadora, que, ao final, é quem detém a competência e o dever de emitir uma decisão ambientalmente segura e juridicamente válida. A derrubada desses vetos é crucial para a efetividade de um marco legal moderno e alinhado aos desafios da gestão ambiental no país.

RESUMO

A ABEMA manifesta-se favorável à derrubada dos seguintes vetos:

Artigo/Dispositivo Vetado	Texto do Dispositivo Vetado	Razões Resumidas para a Derrubada do Veto
Art. 3º, incisos XXXV e XXXVI	"XXXV - porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de	Derrubar este veto defende a autonomia dos estados para definir critérios de porte e potencial poluidor. Isso é essencial para respeitar as particularidades regionais e a competência suplementar dos estados, refutando a ideia de uma "guerra antiambiental" e o centralismo excessivo, alinhado à jurisprudência

Artigo/Dispositivo Vetado	Texto do Dispositivo Vetado	Razões Resumidas para a Derrubada do Veto
	2011; XXXVI - potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011."	do STF sobre normas gerais.
Art. 4º, § 1º	"§ 1º Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei."	A derrubada deste veto reforça a autonomia dos estados para definir tipologias de atividades sujeitas a licenciamento, o que está em plena consonância com a Lei Complementar nº 140/2011 e a repartição de competências, permitindo a adaptação à realidade regional.
Art. 8º, inc. III	"III - não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 1º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças,	Permitir que os estados definam as atividades sujeitas a licenciamento implica que aquelas não incluídas em suas listas devem ser dispensadas. O veto compromete a autonomia dos estados ao permitir que atividades não listadas por eles

Artigo/Dispositivo Vetado	Texto do Dispositivo Vetado	Razões Resumidas para a Derrubada do Veto
	outorgas e autorizações cabíveis;"	ainda possam ser exigidas de licenciamento, desconsiderando a capacidade de definição de cada ente.
Art. 9º, Alínea "a", do inc. II do §1º	"a) tenha registro no CAR pendente de homologação;"	O veto ignora a problemática da validação do CAR, que enfrenta colapso nos órgãos estaduais devido a falhas no SICAR e ausência de ferramentas de análise. Manter o veto gera insegurança jurídica para o setor agropecuário e sobrecarga inoperável aos órgãos ambientais estaduais, que ficarão com dupla obrigação de validar o CAR e licenciar, sem condições técnicas.
Art. 9º, §7º	§ 7º São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação."	As barragens de pequeno porte para irrigação possuem inerente utilidade pública devido aos múltiplos benefícios sociais e ambientais: segurança hídrica, regularização de mananciais, e contenção de enchentes. A declaração de utilidade pública permite intervenções justificadas em APP, conforme o Código Florestal, e não implica desapropriação automática, reconhecendo o serviço público essencial.
Art. 18, § 1º	"§ 1º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos	A derrubada deste veto reforça a autonomia dos estados para definir procedimentos, modalidades e estudos exigidos, baseando-se em critérios de localização, natureza,

Artigo/Dispositivo Vetado	Texto do Dispositivo Vetado	Razões Resumidas para a Derrubada do Veto
	pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor."	porte e potencial poluidor. Isso fortalece a competência suplementar e a capacidade de adaptação dos estados às suas realidades regionais.
Art. 22 (caput e parágrafos)	"Art. 22. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: I – a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor; II – serem previamente conhecidos: a) as características gerais da região de implantação; b) as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento; c) os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e d) as medidas de controle ambiental necessárias; III – não ocorrer supressão de vegetação nativa,	A LAC deve ser aplicada com base na previsibilidade e domínio das variáveis ambientais, não meramente no porte. O veto retira dos órgãos licenciadores a definição das atividades passíveis de LAC. A LAC para médio porte (com variáveis controláveis, ex: posto de combustíveis) otimiza a gestão ambiental, concentra recursos em casos complexos e já é aplicada com sucesso por estados, representando um avanço de governança e eficiência.

Artigo/Dispositivo Vetado	Texto do Dispositivo Vetado	Razões Resumidas para a Derrubada do Veto
	que depende de autorização específica. § 1º São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. § 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir. § 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem. § 4º A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei. § 5º O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º	

Artigo/Dispositivo Vetado	Texto do Dispositivo Vetado	Razões Resumidas para a Derrubada do Veto
	deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso."	
Art. 26, § 1º	"§ 1º O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22 desta Lei."	A derrubada deste veto complementa o argumento da LAC, permitindo sua aplicação também para licenciamento corretivo. Isso alinha a regularização de empreendimentos à lógica de variáveis ambientais controláveis, facilitando o processo quando as condições técnicas de previsibilidade são atendidas.
Art. 42, inc. I e III	"I - não vincula a decisão da autoridade licenciadora;" "III - não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença;"	Estes incisos são cruciais para o princípio da Autoridade Única no Licenciamento Ambiental, conforme a LC 140/2011. A decisão final pertence à autoridade licenciadora. As manifestações das autoridades envolvidas devem ser consultivas, não vinculantes, para evitar o compartilhamento de competências e garantir a celeridade e eficiência do processo, impedindo paralisações por inação ou vetos parciais.
Art. 44, §6º	"§ 6º Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade	Este dispositivo reforça o princípio da Autoridade Única do licenciador. As manifestações das autoridades envolvidas, mesmo que apresentadas no prazo, devem ser consideradas como subsídio técnico



Artigo/Dispositivo Vetado	Texto do Dispositivo Vetado	Razões Resumidas para a Derrubada do Veto
	licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais. “	e informativo, mas não devem vincular a decisão final da autoridade licenciadora. Isso assegura que o órgão licenciador mantenha a responsabilidade integral e a capacidade de integrar todas as informações para uma decisão holística e eficaz, sem fragmentação de competências.

A ABEMA reitera seu compromisso com o desenvolvimento sustentável e com a construção de um marco legal de licenciamento ambiental que seja, ao mesmo tempo, protetivo e eficiente. Solicitamos ao Congresso Nacional a reconsideração dos vetos mencionados, visando assegurar a autonomia dos estados, a eficiência dos processos de licenciamento e a viabilidade operacional dos órgãos ambientais estaduais, em benefício do meio ambiente e da sociedade brasileira.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Este documento foi validado pelos signatários abaixo, cuja via assinada encontra-se arquivada na Abema

Diretoria da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (Abema)
Consórcio Brasil Central
Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL)
Consórcio Interestadual de Desenvolvimento da Amazônia Legal
Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (Consórcio Nordeste)

